

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7004290-17.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CRISTIANE APARECIDA DE FARIA, SILVANA GAVIOLI, ANTONIO JOSE NORBERTO FILHO, EUDES DE SOUSA E SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993, RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de **EUDES DE SOUSA E SILVA, ANTÔNIO JOSÉ NORBERTO FILHO, CRISTIANE APARECIDA DE FARIAS e SILVANA GAVIOLI**, partes qualificadas.

Narra, em síntese, que os requeridos EUDES DE SOUSA E SILVA e ANTONIO JOSÉ NORBERTO, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Obras de Rio Crespo/RO, no ano de 2015, atentaram contra os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, previstos no art. 37, da Constituição Federal, pois utilizaram-se de máquinas e servidores do Município de Rio Crespo/RO para realizarem serviços em propriedades particulares no perímetro urbano, em benefício indevido das requeridas CRISTIANE APARECIDA DE FARIAS e SILVANA GAVIOLI. Aduz que foi realizado diligências naquele município e, na ocasião, constatou-se que foram utilizadas em obra particular pertencente à requerida SILVANA, que, à época, ocupava o cargo de Secretária Municipal de Administração e Planejamento da cidade, uma caçamba, uma retroescavadeira e uma pá carregadeira pertencentes à frota do município, operados, respectivamente, pelos servidores públicos municipais Alcebíades Rodrigues, Reinaldo Zignani e Geraldo dos Santos. Sustenta que na mesma oportunidade, o oficial de diligências do *Parquet* se deparou com um caminhão caçamba, também pertencente ao município, conduzido pelo servidor Valério Tenfen, transportando material básico de construção (pó de brita e areia) para obra particular da requerida CRISTIANE (construção de uma Casa Lotérica de propriedade da requerida). Afirma que os condutores dos veículos/maquinários foram ouvidos na Promotoria de Justiça e confirmaram os fatos, os quais foram corroborados pelo depoimento de ANTONIO JOSÉ NORBERTO FILHO. Apontando, além dos fatos, a sua legitimidade ativa e os fundamentos jurídicos, o autor requereu a procedência do pedido para que seja reconhecida a prática do ato de improbidade administrativa na modalidade de violação aos princípios da administração pública, tipificado no art. 11, *caput* e inciso I, para condenar os requeridos EUDES DE SOUSA E SILVA, ANTÔNIO JOSÉ NORBERTO FILHO, CRISTIANE APARECIDA DE FARIAS e SILVANA GAVIOLI nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, inclusive, solidariamente, ao pagamento de multa civil no montante de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida por EUDES e ANTÔNIO, à época dos fatos, corrigida monetariamente até a data do pagamento, condenação esta incidente, inclusive, para as requeridas CRISTIANE e SILVANA, bem como a condenação de ambos os requeridos em dano moral coletivo, no montante de R\$50.000,00.

A inicial foi subsidiada com diversos documentos, dentre eles, o inquérito civil público nº 2017001010005717.

No despacho inicial foi determinada a notificação dos requeridos e a citação do município de Rio Crespo, para, querendo, integrar a lide no prazo legal (ID 17537307), tendo este último se manifestado no ID 18038064 informando o seu não interesse em atuar na causa na qualidade de litisconsórcio ativo.

Notificados (ID 18129900), os requeridos apresentaram defesas prévias nos ID's 18151315, 18308054, 18308086, 18554892 arguindo preliminar de litispendência e inexistência de prática de ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público veio ao feito informando que, em razão de inconsistência do sistema, houve, de fato, a distribuição de duas ações idênticas. No entanto, já requereu a extinção do feito nº 7004289-32.2018.8.22.0002, tendo em vista que foi despachado posteriormente a este (ID 20417558).

Decisão que afastou a preliminar e recebeu a petição inicial determinando a citação dos requeridos para apresentar contestação (ID 21590925).

Regularmente citada (ID 22643536), a requerida CRISTIANE APARECIDA DE FARIA apresentou contestação (ID 22156660) alegando, em suma, que não praticou nenhum ato de improbidade administrativa.

De igual forma, o requerido EUDES DE SOUSA E SILVA contestou o pedido alegando, em apertada síntese, ausência da conduta ímproba (ID 22220145).

No mesmo sentido, foram as teses dos corréus ANTONIO JOSE NORBERTO FILHO e SILVANA GAVIOLI (ID 22220159 e 22429357).

Houve réplica (ID 22973790).

Instadas as partes na fase de especificação de provas, o autor requereu o aproveitamento da prova testemunhal colhida nos autos da ação penal nº . 0001478-24.2018.8.22.0002 como prova emprestada.

As requeridas CRISTIANE e SILVANA pugnaram pela oitiva de testemunhas (ID 23148160 e 26501401). Os demais requeridos nada pleitearam.

Na decisão saneadora foi afastada a preliminar de violação do juízo natural; fixado os pontos controvertidos e designada audiência de instrução (ID 28031487).

Durante a solenidade foram ouvidas as testemunhas Alcebiades Rodrigues, Reinaldo Zignane dos Santos, Geraldo dos Santos e Adriane Aparecida de Oliveira. As demais testemunhas foram dispensadas pelas partes e homologado pelo juízo (ID 31142360).

Alegações finais das partes (ID 31372449, 31783971, 31805018 e 31807745).

Posteriormente, o requerido EUDES veio ao feito (ID 32956175) apresentando outros documentos, a fim de comprovar a tese negativa de participação nos atos descritos na inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público alegou que os documentos acostados não guardam a necessária correlação fática com o caso em julgamento, além de não se tratar de documentos novos. Requereu o seu desentranhamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação civil pública por ato de improbidade administrativa que o Ministério Público do Estado de Rondônia endereça ao requerido Eudes de Souza e Silva e outros, visando suas condenações nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa.

As preliminares arguidas pelos requeridos restaram superadas pelas decisões de ID 21590925 e 28031487, as quais me reporto nessa oportunidade.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A ação civil pública em análise trata de supostos atos de improbidade administrativa praticados no ano 2015, no município de Rio Crespo, pela utilização indiscriminada de bens e servidores públicos em benefício particular.

Consta na inicial que os requeridos EUDES, ANTONIO e SILVANA, exerciam, respectivamente, o mandato de Prefeito e ocupavam os cargos comissionados de Secretário de Obras e Secretária de Administração e Planejamento do Município de Rio Crespo/RO, e que durante a gestão do Prefeito EUDES, ele e o Secretário de Obras, ANTONIO JOSE NORBERTO FILHO, permitiram a utilização indiscriminada de bens, máquinas, caminhões, serviços e servidores públicos em benefício de particulares sem qualquer utilidade ou finalidade de interesse público, notadamente de pessoas dotadas de alguma expressão ou influência política local, atentando-se, assim, contra os princípios basilares da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Em regulamentação à matéria, a Lei 8.666/93 esmiúça a base principiológica do Direito Administrativo, consignada no citado artigo 37, caput, do Texto Constitucional, atenta aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) determina que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

De acordo com a referida Lei, além do agente público, servidor ou não, previsto no art. 1º e 2º, o particular que induza ou concorra de algum modo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, está sujeito às sanções desta lei. Vejamos.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Referida lei, mais do que punir enriquecimentos ilícitos e recuperar verbas desviadas, veio proteger os princípios basilares da Administração Pública, prevendo três espécies de atos de improbidade administrativa: 1- Aqueles que resultam enriquecimento ilícito (artigo 9º); 2- Os que causam prejuízo ao erário (artigo 10); 3- Aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

Esses princípios da Administração Pública têm como base o princípio da legalidade, sustentáculo de todo o regime jurídico administrativo e integrante do Direito Público como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade. Também há de se pontuar o princípio da moralidade, o qual impõe a obrigatoriedade de o agente administrativo agir com honradez e dignidade na condução e no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Ocorre que, não raras vezes, os agentes políticos agem na contramão do ordenamento jurídico, afastando-se, assim, indevidamente, dos deveres que lhes são impostos e do próprio interesse público.

No caso dos autos, tenho que os elementos probatórios existentes confirmam as ilegalidades apontadas pelo Ministério Público.

Ouvido na fase pré-processual, a testemunha Alcebíades Rodrigues, testificou:

[...] Eu me recordo de ter trabalhado com máquina na propriedade de SILVANA GAVIOLI, realizando a limpeza no local. Eu sei que a prefeitura permite a utilização da máquina para levar areia a qualquer propriedade particular de Rio Crespo, mediante pagamento de uma taxa, o qual é emitido pela prefeitura [...] Eu confirmo o serviço realizado na propriedade de SILVANA [...] A Secretaria de Obras é a responsável pela permissão do uso de máquinas públicas para o transporte de areia nas propriedades particulares [...].

Em Juízo, Alcebíades afirmou que era servidor público do município de Rio Crespo na época nos fatos, e exercia a função de operador de máquinas. Recebia ordens de ANTONIO JOSÉ NORBERTO FILHO, então Secretário de Obras, e do então Prefeito Municipal EUDES DE SOUZA E SILVA, tendo sido flagrado pelo Ministério Público fazendo a limpeza de um terreno de propriedade de SILVANA, e da construção da Casa Lotérica da requerida CRISTIANE.

Além disso, ao ser ouvido na ação penal (feito nº 0001478-24.2018.8.22.0002) proposta contra os requeridos, cuja prova é utilizada nestes autos como prova emprestada, o servidor Alcebíades afirmou perante o juiz criminal que trabalhou no terreno da requerida SILVANA, situado na área urbana, tirando entulho e ainda socorreu uma outra máquina no mesmo local.

A testemunha Reinaldo Zignane dos Santos, inquirida na Promotoria de Justiça, afirmou que na época dos fatos era servidor público municipal de Rio Crespo e se recorda ter realizado um serviço na propriedade de SILVANA GAVIOLI a pedido do então Secretário de Obras, o requerido ANTONIO, sabendo informar que esse tipo de serviço era comum naquela municipalidade, pois qualquer um poderia solicitar.

Em Juízo, afirmou que foi até a propriedade da requerida SILVANA GAVIOLI retirar a retroescavadeira pertencente à frota de veículos/maquinário do município de Rio Crespo, destinada à Secretaria de Urbanismo.

Por sua vez, o servidor municipal de Rio Crespo, Geraldo dos Santos, afirmou perante o *Parquet* que, na época dos fatos, foi realizado um aterro na propriedade de SILVANA GAVIOLI, e, na ocasião, era o operador da máquina pá carregadeira de propriedade do município de Rio Crespo, tendo realizado o serviço a mando do então Secretário de Obras ANTONIO, também conhecido por Tonhão. Acrescentou que para a execução do serviço foi utilizada, além da pá carregadeira, a retroescavadeira e duas caçambas.

Ao ser inquirido na fase judicial, a testemunha alegou que na data dos fatos foi até a propriedade da requerida SILVANA com a pá carregadeira do município tentar retirar de lá outra máquina, também do município, destinada a serviços de Urbanismo. Afirmou que os serviços eram determinados pelo Secretário de Obras e o Prefeito Municipal.

No juízo criminal, relatou que havia maquinário da Prefeitura trabalhando, fazendo limpeza no terreno de SILVANA GAVIOLI, bem como ficou sabendo que a caçamba, cor de vinho, deixou areia para construção da Casa Lotérica de propriedade da requerida CRISTIANE APARECIDA DE FARIAS.

A testemunha Valério Tenfen, em suas declarações prestadas da Promotoria de Justiça testificou o seguinte:

[...] trabalhei nas caçambas vermelha e branca. Muitas vezes eram prestados serviços em propriedades particulares que eram autorizados mediante solicitação e pagamento de uma taxa que poderia ser solicitado na secretaria de obras [...] Era o prefeito e o Secretário de Obras quem autorizavam os serviços [...] Me recordo que foram realizados serviços na propriedade de SILVANA umas duas vezes [...] eu confirmo que estava prestando um serviço na lotérica, utilizando a caçamba branca; a lotérica pertence a irmã do atual prefeito; [...] Repito que esse serviço realizado mediante pagamento de taxa era comum em Rio Crespo/RO.

Testificou perante o juízo criminal que prestou serviço para a requerida CRISTIANE puxando areia sob as ordens do Prefeito.

A testemunha Adriane Aparecida de Oliveira, ouvida em juízo, afirmou ser servidora pública do município de Rio Crespo há 15 anos, tendo trabalhado na gestão do então Prefeito EUDES DE SOUSA E SILVA. Disse que tem conhecimento dos trabalhos realizados por servidores municipais com maquinários e veículos do município, em propriedades privadas mediante o pagamento de uma taxa. Na época dos fatos, estava lotada no departamento de receitas e tributação, sabendo informar que os serviços eram realizados mediante autorização do Secretário de Obras ou do Prefeito. Acrescentou que depois das investigações do Ministério Público, não houve mais essas autorizações.

Ao ser interrogado sobre os fatos, o requerido ANTONIO JOSÉ ROBERTO FILHO, então Secretário Municipal de Obras, confirmou os fatos supramencionados, aduzindo ser corriqueira a prática de uso de maquinários e servidores públicos para realizar obras em propriedades particulares no município de Rio Crespo.

Segundo o requerido, tais serviços eram amparados pela Lei Municipal nº 682/2014. No entanto, infere-se da referida Lei que seu objetivo é o incentivo ao desenvolvimento da agricultura pelos pequenos produtores rurais, com serviços de mecanização do solo e escoamento da produção, com preços módicos aos que necessitarem do uso de maquinários e servidores públicos para esses fins, sendo portanto, de interesse da coletividade (ID 17535653).

Inexiste qualquer dispositivo da lei municipal em voga que autorize o uso de veículos/maquinários e servidores públicos em benefício de particulares para outros fins que não seja o fomento da agricultura familiar do município de Rio Crespo, dentro dos parâmetros ali estabelecidos.

Portanto, a autorização e o uso indiscriminado de veículos/maquinários e servidores públicos para atender aos anseios de parcela da população residente na área urbana de Rio Crespo, a toda evidência, configura ato de improbidade administrativa, passível de ser punido com as sanções prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

As condutas dos requeridos foram devidamente individualizadas na peça vestibular, de onde se extrai a pertinência com os fatos relacionados no feito.

Com efeito, restou demonstrado pelos elementos de provas amealhados nos autos que o requerido EUDES DE SOUSA E SILVA, na condição de Prefeito Municipal de Rio Crespo, autorizou, consentiu e permitiu o uso ilegal e indiscriminado de máquinas, caminhões, equipamentos e servidores públicos do município por ele administrado, em favor de particulares, notadamente as requeridas CRISTIANE e SILVANA.

De igual forma, o corrêu ANTONIO JOSÉ ROBERTO FILHO, Secretário Municipal de Obras, responsável direto pela gestão, utilização e fiscalização do emprego de máquinas, caminhões e equipamentos e servidores públicos, também utilizou, consentiu e permitiu o uso ilegal e indiscriminado de máquinas, caminhões e equipamentos e servidores públicos daquela secretária por ele chefiada, em favor de particulares, notadamente as requeridas CRISTIANE e SILVANA.

No tocante a conduta da requerida SILVANA GAVIOLI, tem-se que, na condição de Secretária Municipal de Administração e Planejamento, se beneficiou com o emprego e uso indiscriminado de máquinas, caminhões, equipamentos e servidores públicos em sua propriedade particular, área residencial, situada na zona urbana.

A conduta da requerida CRISTIANE APARECIDA DE FARIAS se resume em ser beneficiada com o emprego e uso indiscriminado de máquinas, caminhões, equipamentos e servidores públicos em sua propriedade privada – Casa Lotérica, situada na zona urbana de Rio Crespo.

Extrai-se da prova testemunhal que não havia nenhum controle pela municipalidade quanto ao uso de veículos, maquinários e servidores públicos em benefício de particulares, tampouco se amparado pela Lei ou não ou até mesmo se todas as taxas eram pagas.

É dever do gestor público zelar pelo bom emprego de dinheiro e bens públicos, não sendo possível a alegação de desconhecimento. E mesmo que fosse desconsiderado este elemento volitivo, conforme mencionado, estaríamos frente à culpa gravíssima, que se assemelha ao dolo. Posto isso, praticados atos que violaram e atingiram os princípios inerentes à Administração Pública, de rigor a sua responsabilização.

Não se desconhece que a improbidade administrativa, para se configurar, além do ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a má-fé e desonestidade do gestor público, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico”(REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe4/5/2011).

Necessário, portanto, que esteja caracterizado o dolo, a má-fé, ou seja, o intuito ímprobo de praticar o ato em detrimento do interesse público, sem olvidar que o dolo não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a simples vontade consciente de praticar a conduta contrária ao direito e com a produção de resultados que afrontam às normas constitucionais e legais.

Diante disso, analisando todos os elementos já apontados e por tudo o que consta dos autos, verifico que o dolo dos requeridos EUDES e ANTONIO está fartamente demonstrado, porque a lei deve ser cumprida, não se podendo alegar seu desconhecimento, exigindo-se com muito maior necessidade o cumprimento da lei por agentes públicos, representantes do povo.

De igual modo, o dolo das requeridas SILVANA e CRISTIANE que, apesar de não disporem de atos gestão, eram sabedoras de que a Lei Municipal nº não podia ser aplicada aos serviços por elas reivindicados.

Conforme já mencionado, no caso de violação de princípios da administração, basta o dolo genérico para caracterização da improbidade administrativa, dispensada a demonstração da ocorrência de dano efetivo para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Não é demais dizer que, também segundo a jurisprudência, "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas" (AgReg no REsp n.º1.214.254/MG, - rel. Min. HUMBERTO MARTINS j. 15/02/2011).

Há prova suficiente de que os requeridos EUDES e ANTONIO autorizaram o uso ilegal e indiscriminado de caçambas, máquinas e servidores públicos para prestar serviços em propriedade particular, notadamente das requeridas SILVANA e CRISTIANE, situada na área urbana de Rio Crespo, ao arripio da CF e das leis aplicáveis ao caso.

As versões defensivas de nenhum dos requeridos se mostram verossímil, pois os elementos de provas coligidos no feito dão conta de suas condutas ímprobas.

Portanto, diante da ilegalidade e do uso indiscriminado de caçambas, caminhões, maquinários públicos e de servidores públicos em benefício de particular, à declaração de prática de ato ímprobo com a aplicação das sanções cabíveis ao caso é medida que se impõe.

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao Ministério Público quanto ao pedido de **indenização por dano moral coletivo**.

Segundo a Ministra ELIANA CALMON, em decisão proferida no REsp 1.057.274/RS, julgado em 01/12/2009: "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base [...]."

A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. (REsp 1303014/RS RECURSO ESPECIAL 2011/0185365-0, Relator(a)Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, o dano moral coletivo enquadra-se no conceito de prejuízo de ordem moral manifestado no âmbito de um grupo de pessoas determinadas, ligadas entre si por uma relação jurídica-base ou fato comum ou transindividual indeterminável. Deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiro sofrimento, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva [...] (STJ – REsp: 1635500 DF 2016/0285335-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 22/7/2017).

No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.

O autor alega que a conduta dos requeridos configuram dano moral coletivo, pois induz a crença de que tudo é possível no serviço público e que os princípios e diretrizes constitucionais são adaptáveis aos interesses e conveniências individuais.

Não se deve olvidar que a conduta dos requeridos é de grande reprovabilidade, ainda mais em relação ao então Prefeito EUDES e o Secretário de Obras, o corréu ANTONIO. Contudo, não é qualquer ofensa a interesses difusos ou coletivos que é passível de causar moral coletivo. É necessário que o fato transgressor seja grave ao ponto de produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA SUICIDA NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DA LEI Nº 9.870/99. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I – O fato de a sentença reconhecer a prática irregular por parte do colégio/apelado em reter os documentos dos alunos em razão de inadimplência de mensalidades escolares, não leva a conclusão de ocorrência de dano moral coletivo a ensejar reparação civil com a obrigatoriedade de procedência de tal pedido, posto que estes possuem requisitos próprios e devem ser comprovados nos autos. II - Não é qualquer ofensa a interesses difusos ou coletivos que é passível de causar dano moral coletivo. É preciso que o fato transgressor seja grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. III – O fato de violação da Lei nº 9.870/99, que veda a retenção de documentos acadêmicos necessários à transferência de alunos para outro estabelecimento de ensino, por inadimplência com as mensalidades escolares, não traduz, por si só, dano moral coletivo a ensejar reparação civil, isto porque é necessário que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais, o que não ocorreu nos autos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO – AC: 00518643120158090162, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 21/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/02/2019).

Portanto, considerando que não restou demonstrado nos autos que a conduta dos requeridos causou grave lesão e alto grau de reprovabilidade na ordem extrapatrimonial coletiva, a improcedência desse pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para o fim de **DECLARAR** os atos objetos deste processo como atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos **EUDES DE SOUSA E SILVA, ANTÔNIO JOSÉ NORBERTO FILHO, CRISTIANE APARECIDA DE FARIAS e SILVANA GAVIOLI**, por violação ao disposto no art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, razão pela qual, **CONDENO-OS** ao pagamento, de forma solidária, de multa civil no montante de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida pelos requeridos EUDES e ANTONIO, à época dos fatos, corrigida monetariamente até a data do pagamento.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, pois incabível a fixação desse ônus sucumbencial em favor do Ministério Público Estadual, conforme dicção do artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, lancem-se as informações junto ao Cadastro Nacional dos Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, em cumprimento à Resolução nº 172/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 30 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **ELISANGELA NOGUEIRA**

30/06/2020 17:12:10

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **41363216**



2006301712120000000039231340

IMPRIMIR

GERAR PDF